



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 112.376/2009

Processo de Licitação nº 8/2010/PMJ

Pregão Presencial nº 06/2010/PMJ

O Município lançou licitação na modalidade de Pregão Presencial para contratação de empresa para consultoria técnica visando realização de estudos e elaboração do plano de cargos e salários dos servidores efetivos.

Por se tratar de licitação na modalidade de pregão presencial, primeiramente foi selecionada a proposta mais vantajosa e posteriormente aberto o envelope da habilitação da Empresa Júlio César Fernandes Trans-ME, momento em que foi manifestado motivadamente a intenção de apresentação de razões de recurso pela Empresa Intellex Consultoria e Assessoria Ltda. No prazo legal foram juntadas as razões que consistem nas seguintes alegações: que a planilha de custos contém erros; que a proposta é inexequível e que é nulo o atestado de capacidade técnica, pois não corresponde a serviços pertinentes e compatíveis. A Empresa Júlio César Fernandes Trans – ME apresentou contra-razões na qual destaca que a diferença apontada na planilha corresponde ao lucro; que não há inexequibilidade; que o atestado demonstra a boa execução de serviços compatíveis e que a fonte não foi impugnada.

É o relatório.

DA PLANILHA APRESENTADA PELA RECORRIDA

O pedido de inabilitação da empresa Júlio César Fernandes Trans-ME em decorrência de erros na planilha, muito embora a ocorrência de divergência na soma dos valores, tem-se que tal fato não gera a desclassificação da proposta.

O edital estabelece no item 5.8:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Quaisquer tributos, despesas e custos, diretos ou indiretos, omitidos da proposta ou incorretamente cotados que não tenham causado a desclassificação da mesma por caracterizar preço inexequível, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer título, devendo os produtos ser fornecidos sem custo adicional.

Como o Município não forneceu modelo de planilha, coube a cada licitante compor a planilha da forma que assim entendesse. Constatou-se nas contra-razões da Recorrida, que a diferença entre os valores constantes na planilha e o valor da proposta corresponde ao lucro da proponente.

Diante do acima exposto, entendo que tal fato não poderia ensejar a inabilitação da Recorrida.

DA INEXEQUILIDADE DA PROPOSTA RECORRIDA

Destaca a Recorrente que a proposta apresentada pela Recorrida é inexequível.

Contudo, a planilha apresentada pela Recorrida demonstra a viabilidade de execução do objeto licitado, sendo que se buscam formas menos onerosas de deslocamento e alimentação, tal fato não torna a proposta inválida.

Acerca do tema Marçal Justen Filho¹ comenta:

Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.

[...]

Portanto, a questão da proposta inexequível apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse público. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o interesse público. A proposta não deverá ser excluída do certame.

Isto posto, por estar a *priori* demonstrada a possibilidade de cumprimento do contrato, sugiro o indeferimento do pedido de desclassificação fundamentado em inexecutabilidade da proposta.

¹ Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9ª Ed. Dialética – São Paulo – 2002 – p. 431



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No que tange ao atestado de capacidade técnica, tem-se que o mesmo deveria ser pertinente e compatível em características com o objeto licitado.

Contudo, o atestado apresentado se refere a serviços de adequação de cargos, funções e plano de carreira de empresa particular, a qual segue rito e normas totalmente diversas de pessoa jurídica de direito público interno que segue as normas de direito público e estatutárias. A contratação por empresas privadas se dá obrigatoriamente pela CLT, sendo incompatível com o objeto licitado.

Por esta razão, entendo que a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, sugerindo que a mesma seja inabilitada, excluindo-se do certame.

Ainda, em razão da declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, cabe a penalização da empresa, obedecendo-se o devido processo legal.

É o parecer.

Joaçaba(SC), 08 de março de 2010.

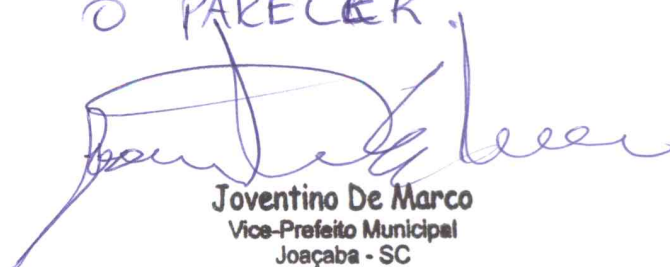

Vanila Brandalize

OAB/SC 13.447.

Acato parecer da Procuradoria Geral do Município e sou favorável ao andamento do presente Processo licitatório nos termos do Edital.


Roberto Minati
Técnico de Administração
Matrícula nº 7293
Pregoeiro

CUMPRE-SE CONFORME
O PARECER.


Joventino De Marco
Vice-Prefeito Municipal
Joaçaba - SC

PREFEITO EM EXERCÍCIO